



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719926 - RS
(2015/0128097-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IVAN DREHER DE ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : DIAL ADMINISTRADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LARISSA RUBIANA SAVADINTZKY E OUTRO(S) - RS060764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, na forma como posta, demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de provas quanto à taxa de juros remuneratórios contratada, alterar o entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.926 - RS
(2015/0128097-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IVAN DREHER DE ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
AGRAVADO : DIAL ADMINISTRADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : LARISSA RUBIANA SAVADINTZKY E OUTRO(S) -
RS060764

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por IVAN DREHER DE ANDRADE contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 215, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA NOS TERMOS DA LEI Nº 4.595/64 (ART. 17 E § 1º DO ART. 18). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 62, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. Inexistência.

Verificado que não incide juros remuneratórios no caso em testilha, não há falar em capitalização destes.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistente no pacto revisando.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 310-314, e-STJ) e os segundos foram acolhidos (fls. 327-330, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 333-359, e-STJ), o recorrente aponta ofensa aos arts. 46, 52, II e V e 54 § 3º, do CDC; 359, I, 458 II, 474 e 535, I e II, do CPC/73; 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 406 do CCB, e 17 e 18. § 1º. da Lei nº. 4.595/64, aduzindo a existência da cobrança de juros remuneratórios, os quais devem ser afastados e, diante da ausência de previsão expressa ou pelo fato de não se tratar a recorrida de instituição financeira, devem ser reduzidos à taxa de 12% a.a., bem como omissão no julgamento do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 362, e-STJ).

Em decisão monocrática (fl. 395, e-STJ), a Presidência desta Corte negou provimento ao reclamo, ante a intempestividade do recurso especial.

Foi apresentado agravo regimental (fls. 398-407, e-STJ), tendo sido reconsiderada a decisão agravada e negado provimento ao agravo pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 415-422, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 425-437, e-STJ), no qual o insurgente reitera a ofensa aos artigos indicados e aduz não ser caso de aplicação dos citados óbices, porquanto plenamente demonstrado que no contrato não consta a taxa de juros remuneratórios contratada.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 440, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.926 - RS
(2015/0128097-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, na forma como posta, demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de provas quanto à taxa de juros remuneratórios contratada, alterar o entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recorrente pretende seja afastado os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto não há se considerar como sendo instituição financeira.

Ocorre que, consoante assentado, no que tange à alegada violação 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 406 do CCB, e 17 e 18. § 1º. da Lei nº. 4.595/64, o recorrente argumenta que a recorrida não pode ser considerada instituição financeira. Contudo, acerca do tema, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 218-219, e-STJ):

Diante do contexto probatório, cumpre ressaltar inicialmente que o contrato posto em revisão se trata de uma compra e venda com reserva de domínio (fl. 92) e que foi objeto de cessão de crédito para a recorrida, na condição de empresa que atua como factoring (cf. objeto social, fl. 94).

Sendo assim, verifica-se que o apelante contratou a compra da motocicleta Honda CG 125, placa IKV 8770, no montante de R\$ 7.373,52, para pagamento em 36 parcelas mensais fixas de R\$ 204,82, sem estipulação de juros remuneratórios e de capitalização (fls. 92).

Ao depois, a vendedora Ruas Martins Automóveis Ltda cedeu o seu crédito para a recorrida, mediante uma operação de factoring, com a ciência do apelante, restando, assim, repassado os direitos e obrigações oriundos da compra e venda com reserva de domínio pelo preço de R\$ 5.660,00, considerando-se que a diferença tenha sido o deságio pelo adiantamento do crédito à vendedora.

Não bastasse isso, observo que apesar de concedida tutela antecipada mediante a condição de que o apelante depositasse as parcelas vencidas no valor contratado, corrigidas pelo IGP-M e as vincendas obedecendo ao valor resultante da divisão do valor principal pelo número de parcelas, acrescidas de juros de 12% ao ano e mais IGP-M (fls. 80/81), este simplesmente desatendeu a ordem do juízo no curso da lide, deixando de efetuar qualquer depósito no decorrer do processado.

Estas, portanto, as nuances do caso em tela.

Inicialmente, destaco que o recorrido se caracteriza como instituição financeira por intermediar recursos financeiros e operar na forma de concessão de crédito, a teor do contido no art. 17 da Lei nº 4.595/64, verbis:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro".

Como se observa, para os efeitos da legislação em vigor, a atuação do

recorrido se amolda como instituição financeira, haja vista que sua atividade se relaciona com a cessão de créditos. Sendo assim, se mostra possível o exame do contrato à luz dos parâmetros adotados na Câmara.

Como se vê, por meio da interpretação das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela caracterização da recorrida como sendo instituição financeira.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. **"FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLENTO DO TÍTULO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. RECOMPRA DOS TÍTULOS COM VÍCIO DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL. 1. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. Precedentes.

2. **O acórdão recorrido, para concluir pela caracterização da operação de "factoring", apreciou detalhadamente as cláusulas contratuais e as provas dos autos, de modo que reformar o julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas e do acervo fático, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]**

4. Agravo interno parcialmente provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) [grifou-se]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 459 E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CÔFINS. ISENÇÃO. MP 2.158-35/2001. RESP 1.353.111/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO. PREJUDICIALIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. **RECORRENTE QUALIFICADA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM FINS LUCRATIVOS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO ESTATUTO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE SE TRATA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. QUALIDADE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ESTATUTO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...]

VI. Em suas razões recursais, a agravante aduz que se caracteriza como associação civil, sem fins lucrativos. No entanto, **o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático produzido no processo, rejeitou expressamente essa alegação, à luz do exame do estatuto social e das provas dos autos, e concluiu ser a recorrente instituição financeira, com fins lucrativos**, de modo que não preencheria os requisitos para o gozo de isenção da COFINS. **Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, interpretação de cláusulas contratuais e incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.**

[...] X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1129750/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) [grifu-se]

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. No tocante à taxa de juros remuneratórios, o Tribunal de origem destacou não haver provas nos autos quanto à cobrança dos juros, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 225, e-STJ):

No que pertine ao pedido de limitação dos juros remuneratórios e vedação da capitalização, no caso concreto, tenho que não merece provimento o apelo, tendo em vista que não há previsão expressa de juros remuneratórios no contrato.

A afirmativa se dá pela simples multiplicação do valor da prestação (R\$ 204,82), pelo número de parcelas (36) que resulta no valor do débito da operação (R\$ 7.373,52) constante na cláusula II.

Portanto, uma vez verificado que não incide juros remuneratórios, não há falar em capitalização destes.

E, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu (fls. 329-330, e-STJ - grifou-se):

Conforme já restou analisado no aresto de fls. 207/221, o que foi, inclusive, reprisado quando do julgamento dos embargos declaratórios tombados sob o nº 70021165428, não vejo comprovada no caso concreto a prática de juros abusivos por parte do embargado.

O raciocínio se embasou na análise do contrato juntado aos autos.

O contrato foi firmado entre as partes em agosto de 2005 e não restou prevista expressamente a taxa de juros remuneratórios praticada.

O recorrente não trouxe a taxa média de mercado praticada no mês de agosto de 2005, porém, na tabela juntada às fls. 123/124, o último mês

apresentado é junho de 2005 e se pode constatar que a previsão de taxa média ao ano foi de 36,91%, que é bem diferente dos 12% ao ano pretendido pelo embargante, não sendo possível, portanto, depreender-se qualquer abusividade.

Assim, acolho os presentes embargos, para sanar eventual contradição existente quanto aos encargos cobrados.

O acórdão, portanto, não pode ser reformado em sede de recurso especial, pois sua revisão, no ponto destacado, demanda a revisão das provas dos autos e das cláusulas contratuais, juízo vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...) 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 514.224/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) (grifos acrescidos)

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgRg no AREsp 719.926 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0128097-0

Número de Origem:

03310600029100 3310600029100 4275206920148217000 70019651421 70021165428 70058300393 70060754561
70062349576

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN DREHER DE ANDRADE

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813

AGRAVADO : DIAL ADMINISTRADORA DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO : LARISSA RUBIANA SAVADINTZKY E OUTRO(S) - RS060764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN DREHER DE ANDRADE

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813

AGRAVADO : DIAL ADMINISTRADORA DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO : LARISSA RUBIANA SAVADINTZKY E OUTRO(S) - RS060764

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de setembro de 2021